

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE 2022.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre as garantias mínimas das vítimas de crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre as garantias mínimas das vítimas de crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do **caput** do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

§ 2º O autor da infração penal fica obrigado a ressarcir todos os danos causados à vítima, devendo, ainda, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento da vítima, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º não recairá em ônus, de qualquer natureza, ao patrimônio da vítima ou de seus dependentes.

§ 4º O investigado, acusado, preso ou condenado que tiver deferida ou decretada contra si, a pedido do delegado de polícia ou membro do Ministério Público, em sede de investigação criminal, processo penal ou execução penal, a utilização de equipamento de monitoração eletrônica, deverá arcar com as suas despesas, inclusive, as referentes à manutenção do referido equipamento.” (NR)

“Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for necessitado, a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64), a seu requerimento, será promovida pela Defensoria Pública ou, de forma subsidiária, pelo Ministério Público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. O Juiz poderá determinar que a reparação do dano se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, ainda que preso, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89.

§ 1º

.....

I - reparação do dano, nos termos do art. 63, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3. 689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo impossibilidade de fazê-lo;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 496.

.....

§ 5º Nos processos com pedido de indenização e reparação de danos em decorrência de ação ou omissão criminosa praticada por servidor público no exercício do cargo ou função, embasados em sentença penal condenatória transitada em julgado, fica a Fazenda Pública autorizada, sem prejuízo da possibilidade de manejo de eventual ação regressiva, a transacionar com as partes, bem como reconhecer a procedência do pedido ou abster-se de interpor recursos judiciais.” (NR)

“Art. 833.

.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do **caput** não se aplica à hipótese:

I - de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo

a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º; e

II - de pagamento de indenização à vítima de infração penal, na forma da lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis, excetuada a destinação de quantia limitada a 30% (trinta por cento) do saldo da conta individualizada do trabalhador condenado pela prática de infração penal, a ser paga a título de indenização à vítima ou para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 63, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3. 689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.” (NR)

“Art. 20.

.....

XXIII - a qualquer tempo, para pagamento de indenização devida por danos causados à vítima de infração penal praticada pelo trabalhador condenado por sentença penal transitada em julgado ou para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 63, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3. 689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres